



PROCESSO TC N.º 02931/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Areial

Exercício: 2022

Responsável: Luciano Barros

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01914/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL/PB, Sr. Luciano Barros**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: JULGAR REGULARES as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de dezembro de 2024



PROCESSO TC N.º 02931/23

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O Processo TC nº 02931/23 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial/PB, Sr. Luciano Barros, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório inicial às fls. 175/183, concluindo que não foram constatadas irregularidades na presente prestação de contas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Públco que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01264/23, opinando pela:

- a) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Luciano Barros**, durante o exercício de 2022;
- b) **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de R\$ 18.427,20, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Públco Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Areial, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, com as notificações de praxe.

VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Quanto ao excesso apontado pelo Ministério Públco tenho a destacar o que se segue:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

Já a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.



PROCESSO TC N.º 02931/23

Este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 03467/21, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00015/22, examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2021/2024 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Tomando-se como base a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal no valor de R\$ 33.763,00, multiplicada por doze meses, tem-se o total de R\$ 405.156,00. Aplicando-se o limite de 20%, previsto constitucionalmente para o município, chega-se ao total de R\$ 81.031,20, valor esse que o Presidente da Câmara Municipal poderia receber, e considerando-se que a remuneração anual do Presidente da Câmara foi de R\$ 79.200,00, pela interpretação desta Corte, não houve qualquer irregularidade.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2^a CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Areial/PB, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Barros.

É o voto.

João Pessoa, de 2024

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 18 de Dezembro de 2024 às 17:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2024 às 16:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2024 às 09:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO